



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 26/11/14 - ITEM: 49

PEDIDO DE REEXAME

49 TC-001229/026/11

Município: São Vicente.

Prefeitos: Tercio Augusto Garcia Junior e Rogério Barreto Alves.

Exercício: 2011.

Requerentes: Prefeitura Municipal de São Vicente e Rogério Barreto Alves – Ex-Vice-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 22-10-13.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima e outros.

Acompanham: TC-001229/126/11 e Expedientes TC-040282/026/11, TC-014435/026/12, TC-039325/026/12, TC-012411/026/14 e TC-009398/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 22-10-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de **2011** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**.

Para assim deliberar, considerou a aplicação de apenas **20,29%** em manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; e a utilização de apenas **88,56%** dos recursos do Fundeb.

Outras falhas também contribuíram para emissão do parecer desfavorável à aprovação das contas, como o déficit orçamentário; aumento das dívidas de curto prazo; não cumprimento do art. 320 do CTN; e não indicação da correta aplicação dos recursos referentes à CIDE.

À margem do Parecer houve recomendações à Prefeitura e determinações.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Embargos de declaração interpostos com parcial provimento.

1.2 Irresignados, a **Prefeitura de São Vicente**, por Procurador Municipal, e o **Sr. Rogério Barreto Alves, Vice-Prefeito** de 11 a 20 de fevereiro de 2011, (fls. 347/353) interpuseram peças recursais, recebidas como Pedido de Reexame.

A peça processual da Prefeitura defendeu, em suma, a regularidade da atuação administrativa; e a do Sr. Rogério Barreto Alves atacou, impertinentemente, a decisão exarada nos embargos de declaração antes interpostos, acerca do alcance da responsabilidade dos atos administrativos praticados pelo Vice-Prefeito.

A Prefeitura apresentou planilha e defendeu que o déficit orçamentário foi de 0,19%, *“enquadrando-se dentro de uma margem de tolerância aceita pela jurisprudência do Tribunal”*.

Sobre os gastos com ensino, entendeu correto falar-se em “33,12%”, conforme quadro que apresentou à fl. 314.

1.3 Para a **Assessoria Técnica** (fls. 356/359, 360/361 e 362/367), seria de conhecer dos Pedidos, mas negar-lhes provimento, eis que nenhum elemento novo foi apresentado com força para abalar a decisão recorrida.

A **Assessoria Técnica especializada** reiterou o percentual acolhido no Parecer: **aplicação no ensino- 20,29%, e recursos com FUNDEB- 88,56%**.

1.4 A **Chefia da ATJ** (fl. 368) acompanhou os pré-opinantes.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (fls. 369/373) opinou também pelo não provimento dos Pedidos.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Parecer publicado no *DOE* de 22-10-13 (fls. 290/291).

Acórdão de Embargos de Declaração publicado no *DOE* de 21-05-14 (fl. 308).

Pedidos de Reexame interpostos tempestivamente em 21-11-13 (fls. 309/346) e em 04-06-14 (segunda-feira, fls. 347/353).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento** dos pedidos de reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

As argumentações e documentação constantes dos Pedidos de Reexame sobre as contas de São Vicente, exercício de 2011, não têm força para desconstituir os fundamentos da Decisão recorrida que considerou, sobretudo, a aplicação de apenas **20,29%** em manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal; e a utilização de apenas **88,56%** dos recursos do Fundeb.

Após análise dos órgãos técnicos desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas sobre as razões recursais, prevalecem as inconsistências apontadas e que deram supedâneo aos elementos de convicção do Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de São Vicente, exercício de 2011.

Consoante vem decidindo este Tribunal Pleno, a inobservância do mencionado dispositivo constitucional traz ínsito incontrastável óbice à mudança do Parecer das contas já emitido, forte em que a opção do constituinte com gasto de 25% no ensino há de ser rigorosamente protegida e defendida pelo controle externo.

E a outra impropriedade capital diz respeito à aplicação dos recursos com o Fundeb, de apenas **88,56%**.

Somadas às demais impropriedades constatadas e apontadas na Decisão combatida, as razões recursais não conseguiram suplantá-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, **voto pelo não provimento dos pedidos de reexame**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **São Vicente**, exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO